



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 5597

Autos nº: 0070569-28.2019.8.13.0000

EMENTA: RECLAMAÇÃO. TABELIONATO DE PROTESTOS. DÍVIDA PÚBLICA PROTESTADA. POSTERGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS EMOLUMENTOS. ART. 2º E 12-A DA LEI Nº 15.424/2004. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento feito por Antônio Freitas Coelho, sócio-gerente da Empresa La Piscine Piscinas e Acessários Ltda., requerendo providências junto ao 2º Tabelionato de Protestos de Belo Horizonte/MG, em razão de cobrança indevida de Certidão de Dívida Ativa - CDA do Estado, que, a despeito de renegociada, não ensejou a baixa do protesto.

Instado a se manifestar, informou o tabelião interino Alberto Flávio Dornas de Alkmim que foi protestado título público em desfavor do Requerente, estando postergados os emolumentos, a TFJ e outras despesas (Lei Estadual nº 15.424/2004, art. 12-A); sendo assim:

i) de fato, o Reclamante parcelou o valor da CDA, tendo o tabelionato recebido do Estado "Autorização para o cancelamento do protesto";

ii) para que seja cancelado o protesto, necessário se faz que o Requerente pague os emolumentos e demais encargos, que perfaz a quantia de R\$ 1.472,67.

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Em 21/12/2015, foi protestada CDA de R\$ 8.038,02 (f. 5; evento nº 2380580), em prejuízo do Requerente, sendo expedida autorização de cancelamento da restrição em 30/03/2016 pela Advocacia-Geral do Estado (f. 6; evento nº 2380580).

Pois bem.

Colhe-se da Lei Estadual nº 15.424/2004, *verbis*:

Art. 2º – Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelo Notário e pelo Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição.

§ 1º – Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título.

§ 2º – Na hipótese de contagem ou cotação a menor dos valores devidos para a prática do ato notarial ou de registro caberá ao interessado a sua complementação.

§ 3º – Ao Juiz de Paz é devida verba indenizatória pela manifestação em autos de habilitação, bem como por diligências para o casamento. (Parágrafo com redação dada pelo art. 41 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017)

Art. 12-A Os valores devidos na apresentação e distribuição a protesto de documentos de dívida pública serão pagos exclusivamente pelo devedor no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido de cancelamento do seu respectivo registro, observados os valores vigentes à época deste pedido.

§ 1º Não serão devidos emolumentos, Taxa de Fiscalização Judiciária nem quaisquer outras despesas pela Fazenda Pública credora quando esta solicitar a desistência ou o cancelamento do protesto por remessa indevida, bem como no caso de sustação judicial.

§ 2º Constituem documentos de dívida pública para os fins desta lei as certidões de dívida ativa inscritas na forma da lei, as certidões de dívida previdenciária expedidas pela Justiça do Trabalho, os acórdãos dos Tribunais de Contas e as sentenças cíveis condenatórias.

(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 19.971, de 27/12/2011.)

Significa dizer: prevê o art. 12-A da Lei Estadual nº 15.424/2004 a postergação do pagamento, isto é, caberá ao devedor arcar com os emolumentos, com a Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ e com outras despesas do ato na elisão do protesto ou, se protestado o título ou documento, no ato do pedido de cancelamento do seu respectivo registro, observados os valores vigentes à época do pedido.

Nesse contexto, fica condicionada a averbação do cancelamento do protesto ao efetivo pagamento dos emolumentos, da TFJ e das outras despesas inerentes ao ato pelo interessado - o que, *s.m.j.*, não ocorreu -, pouco importando já tenha sido quitada ou renegociada a obrigação representada na CDA.

Pelo exposto, deixo de acolher a reclamação.

Oficie-se aos Interessados, para ciência.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Tabelionato de Protestos.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 30/07/2019, às 13:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2459028** e o código CRC **E6F9128F**.